

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA | CÍVEL

Acórdão

Processo

40/21.6T8ODM-A.E1.S1

Data do documento

8 de setembro de 2021

Relator

Luís Espírito Santo

DESCRIPTORIOS

Insolvência > Processo especial > Competência material > Juízo cível > Tribunal de competência genérica > Tribunal de comércio > Interpretação da lei > Admissibilidade de recurso > Recurso de revista > Oposição de julgados

SUMÁRIO

I - A competência dos juízos centrais cíveis restringe-se ao conhecimento dos processos de natureza comum e de valor superior a € 50 000,00, nos termos do art. 117.º, n.os 1 e 2, da LOSJ.

II - Tratando-se de acções de natureza especial, ou de valor não superior a € 50 000,00, não assiste aos juízos centrais cíveis competência material para delas conhecer.

III - Logo, não existindo na comarca juízos especializados de comércio, a competência para o conhecimento dos processos especiais de insolvência encontra-se deferida aos juízos locais cíveis ou aos juízos de competência genérica, nos termos gerais do art. 130.º, n.º 1, da LOSJ, dado o seu carácter residual.

IV - A previsão do n.º 2 do art. 117.º da LOSJ apenas se aplica às acções da competência dos juízos de comércio, nos termos do art. 128.º do mesmo diploma legal, que não revistam natureza de acção especial, como é o caso das acções de declaração de inexistência, nulidade e anulação do contrato de sociedade; as relativas ao exercício de direitos sociais e as de anulação de deliberações sociais, em conformidade com a previsão das als. b), c) e d) do art. 128.º da LOSJ, e desde que o respectivo valor seja superior a € 50 000,00.

Fonte: <http://www.dgsi.pt>